



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775030 - PB (2022/0313532-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCIO LUCAS DE CARVALHO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO LUCAS DE CARVALHO OLIVEIRA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que indeferiu o pedido liminar pleiteado naquela instância, nos autos do HC n. 0821795-69.2022.8.15.0000.

Consta dos autos que o paciente, o qual respondia em liberdade a ação penal por homicídio, teve sua segregação cautelar decretada no ensejo de condenação pelo Tribunal do Júri, ao exclusivo fundamento de que o não comparecimento pessoal à sessão teria revelado "descaso" com o Poder Judiciário, justificando a prisão preventiva com vistas a assegurar a aplicação da lei penal.

O relator do feito no segundo grau indeferiu o pedido liminar, avaliando a ausência de elementos que revelem a irregularidade do ato apontado como coator.

A defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva é ilegítima, devido à ilegitimidade da fundamentação quanto ao *periculum libertatis*, destacando: que o não comparecimento pessoal à sessão do júri é direito subjetivo do réu, um corolário do direito ao silêncio; que o réu havia informado antecipadamente ao juízo sobre a impossibilidade de comparecer, providenciando endereço atualizado e telefone para contato; e que as informações prestadas pela primeira instância à segunda agregaram fundamentação não declinada no ato decisório, atinente à aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, que esta Corte não admite.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão cautelar.

É o relatório. **Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso destes autos, está configurada ilegalidade que autoriza o exame da matéria, excepcionando-se o entendimento da Súmula 691 do STF, e a concessão da ordem de ofício, antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal.

Para conferir maior celeridade aos 'habeas corpus' e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do 'writ' antes da ouvida do 'Parquet' em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Com efeito, a primeira leitura do feito já revela a ilegitimidade do cárcere.

Extrai-se dos autos que o paciente, o qual respondia em liberdade a ação penal por homicídio, teve sua segregação cautelar decretada no ensejo de condenação pelo Tribunal do Júri, ao exclusivo fundamento de que o não comparecimento pessoal à sessão teria revelado "descaso" com o Poder Judiciário, justificando a prisão preventiva com vistas a assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 36):

Considerando que o réu se encontra em liberdade, mas, apesar de devidamente intimado deixou de comparecer para seu julgamento, mesmo tendo a seu pedido este júri foi adiado por duas vezes, demonstrando descaso para com a justiça e em respeito a decisão soberana da sociedade, DECRETO sua prisão preventiva como garantia da efetiva aplicação da lei para que encarcerado acompanhe os demais atos processuais. Mando que se expeça o competente mandado de prisão para sua captura e uma vez cumprido, até o trânsito em julgado deverá ser conduzido para a Penitenciária Padrão nesta comarca, com as recomendações de estilo, sendo informado os termos da presente decisão.

Ao que se vê, o juízo de primeira instância considerou que o comparecimento do réu solto seria estritamente necessário, e que sua ausência ameaçaria a aplicação da lei penal, em flagrante desacato à redação atual do art. 457, *caput*, do CPP: "*O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.*"

Em caso análogo, onde também não se registrou que a presença do réu fosse imprescindível – como, por exemplo, para dirimir questão relativa à sua identidade –, esta Corte reconheceu a ilegitimidade da custódia processual:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

*1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

2. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. No caso, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, que perdurou por aproximadamente catorze anos, e a fundamentação declinada na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento cautelar imposto, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade.

4. A ausência do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo, quando não há registro de que tenha se furtado aos atos processuais anteriores.

Ademais, o art. 457 do Código de Processo Penal autoriza a realização da sessão de julgamento sem a presença do réu. Assim, é prescindível a presença do paciente para julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente.

(RHC n. 100.716/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Outro caso semelhante foi examinado singularmente pelo Min. LUIZ FUX, no Supremo Tribunal Federal, para quem a ausência do acusado (esteja ele solto ou preso, conforme as hipóteses do *caput* e do parágrafo segundo do art. 457 do CPP) é exercício

regular de direito que, portanto, não sinaliza risco à ordem pública, salvo quando acompanhado de fato novo e significativo, como tentativa de fuga:

PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. CONCESSÃO DA ORDEM. (HC 131152, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04/02/2016 PUBLIC 05/02/2016).

De fato, o juízo de primeiro grau parece haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa.

No mais, observo que, na prestação de informações via ofício à segunda instância, para subsidiar o exame do *habeas corpus*, o juízo singular aduziu fundamento novo, que não integrou o *decisum* anterior, relativo à aplicação do art. 492, I, "e", do CPP

Ocorre que essa comunicação entre órgãos do Poder Judiciário evidentemente não é âmbito processual para a adição de fundamentos ausentes do decreto prisional, tendentes a legitimar o cárcere. Dessa maneira, a execução automática da pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, quando imposta pelo júri, não poderia ter sido assim agregada, fora de tempo e modo, sendo certo que, no mérito, também não se trata de fundamentação admitida pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício, superando o entendimento firmado na Súmula 691 do STF, para reconhecer a ilegitimidade da prisão cautelar questionada nestes autos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator